



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077997-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, são agravados SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2077997-54.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGVTE.: Brubuss Transporte e Turismo Ltda.

AGVDO.: Secretário Municipal da Educação do Município de São Paulo

Interessado: Município de São Paulo

Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

VOTO Nº: 32687

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Contrato administrativo – Processo administrativo instaurado para apuração de inexecução parcial por parte da impetrante – Imposição de sanção pelo Ente público municipal – Alegação de que já houve decisão judicial reconhecendo o excesso cobrado pelo Município e revisão da primeira sanção por ele aplicada – Pleiteada a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da nova multa e demais sanções aplicadas no processo administrativo – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Recorrente que, embora intimada, não comprovou o recolhimento das custas para a intimação da parte agravada – Ausência de cumprimento do pressuposto da regularidade processual, inviabilizando a possibilidade de resposta da parte contrária – Precedentes – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 16/17, destes autos e fls. 88/89, dos autos de origem - digitais que, em mandado de segurança impetrado por Brubuss Transporte e Turismo Ltda. em face do Secretário Municipal da Educação do Município de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da sanção aplicada pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo no Processo Administrativo SEI 6010.2024/0091665-0.

Sustenta a agravante que o processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada é objeto de revisão pelo Poder Judiciário e que está sendo penalizada pelo inadimplemento do pagamento da primeira multa, objeto de ação anulatória, com sentença reconhecendo o excesso na cobrança e acórdão, proferido pela 6ª Câmara de Direito Público, que manteve a penalidade, mas corrigiu dispositivo da sentença para a exclusão das unidades educacionais que tiveram seus recursos administrativos acolhidos (fls. 13/21 dos autos de origem), decisão ainda pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não pode ser compelida a cumprir a penalidade imposta, que, para todos os efeitos práticos, ainda não tem contornos definidos e sobre a qual pende discussão judicial. Alega que o apontamento lançado em Portais de empresas que foram penalizadas acarreta proibição de participar de

licitações, podendo até mesmo ter rescindido contratos que estão em curso e sendo perfeitamente executados, por força do impedimento do direito de firmar contratos com ente público consignado na sanção imposta, além de acarretar a inviabilidade de financiamento de novos veículos. Pede provimento ao recurso para que seja concedida a liminar pretendida (fls. 01/15).

Agravo tempestivo, com preparo (fls. 63/64), processado sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 66/67); sem contrarrazões.

É o relatório.

A recorrente apontou ter firmado, com a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, contrato de prestação de serviços de transporte em fretamento destinado às escolas da Prefeitura do Município de São Paulo e que o poder público contratante alega possuir um crédito por ter havido uma suposta inexecução parcial do contrato.

Esclareceu que, o processo administrativo instaurado pela administração municipal para apurar a existência de referida inexecução contratual foi objeto de revisão pelo Poder Judiciário (sentença de fls. 22/26, dos autos de origem e acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público – fls. 13/21, dos autos de origem), todavia, ainda sem trânsito em julgado.

Informou que a requerida, sem aguardar a definição por parte do Judiciário quanto à real extensão da sanção decorrente do alegado inadimplemento contratual, aplicou novas sanções, quais sejam, multa, suspensão temporária de sua participação em licitações e impedimento de contratar com o Poder Público pelo período de 01 (um) um ano.

Por entender que não pode ser compelida a adimplir uma obrigação que, para todos os efeitos práticos, ainda não tem contornos definidos e sobre a qual pende discussão judicial, ingressou em juízo pleiteando a concessão de um provimento liminar para suspender “*os efeitos da sanção de lavra da Secretaria Municipal de Educação - Processo SEI 6010.2024/0091665-0 até que se consolide qual o real valor de eventual multa que seja devida e definida nos autos do processo judicial 1007242-91.2024.8.26.0000*”, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A agravante foi regularmente intimada em 19/03/2025 (fls.

68) a comprovar o recolhimento da despesa postal no valor de R\$ 98,25, a fim de proceder à intimação da parte agravada, mediante o recolhimento da taxa FEDTJ (código 120-1), consoante disposições da Lei nº 11.608/03 e Provimento nº 833/04 do E. Conselho Superior da Magistratura, mas não o fez, o que foi certificado a fls. 69, em 28/03/2025.

Assim, uma vez que a recorrente deixou de observar pressuposto recursal objetivo de regularidade, deixando de dar oportunidade ao agravado de contrarrazoar o recurso, de rigor o não conhecimento do presente agravo.

Nesse sentido são os precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS – ART. 1.017, § 1º, DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e, facultativamente, com as úteis ao conhecimento e julgamento do recurso. No entanto, deixando a Agravante de providenciar o recolhimento das custas processuais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (Lei nº 11.608/03 e Provimento nº 2.516/19 CSM) previstas no art. 1.017, § 1º, do CPC, tipificada condição ausente de receptividade Inteligência do disposto no art. 932, III, do NCPC. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2189734-04.2021.8.26.0000, rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público j. 10/02/2022).

“Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Determinação de retificação do valor atribuído à causa – Agravante que, embora intimada, não providenciou o recolhimento de valor para intimação do agravado – Desídia da agravante que impõe o não conhecimento do agravo de instrumento – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2268177-03.2020.8.26.0000, rel. Aliende Ribeiro, j. 10/12/2020), com indicação de outros julgados no mesmo sentido.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do agravo.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator